

Maeve Monteiro Rovani

De: Mauricio K - Leiloeiro Público RJ <contato@mauriciokronemberg.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de outubro de 2021 17:08
Para: Credenciamento de Leiloeiros - UCL
Assunto: Contra Razões - Credenciamento nº 01/2021 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
Anexos: Resposta Comissão - Leiloeiro Maurício Kronemberg - Assinado.pdf

À Comissão Especial de Credenciamento / MJSP: seguem minhas contrarrazões pugnando para que seja rejeitado o recurso e mantida minha habilitação no certame.

Agradeço o devido encaminhamento e permaneço à disposição.



(21)2242-0999

(21)97990-2997 

mauriciokronemberg.com.br



Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

Ref. Edital de Credenciamento nº 01/2021

Processo 08129.001647/2021-57

MAURÍCIO KRONENBERG HARTMANN, leiloeiro público oficial, matriculado na JUCERJA com o nº 0217, portador do CPF nº 082.892.267-56, com endereço na Rua Uruguaiana, nº 10, Conj. 1.505, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20.050-090, vem, respeitosamente, aduzir o quanto segue.

O leiloeiro foi declarado HABILITADO no processo de credenciamento, relativo ao Rio de Janeiro, por decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que bem examinou toda a documentação trazida pelo respectivo licitante.

A decisão de habilitação foi unicamente questionada mediante recurso interposto por EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR, cuja impugnação, de pouquíssimas linhas, se resume a questionar a falta de certidão de dívida ativa municipal do Rio de Janeiro. Com a devida licença, o recurso “procura achar pêlo em ovo”, notadamente por aludir questiúncula formal de forma frágil e desmedida.

Com o devido perdão pela divagação, não é desimportante esclarecer que o recorrente assume postura de impugnante contumaz na esfera administrativa, sendo adotante da prática rasteira do automatismo recursal/impugnativo, mediante a fabricação de questões formais sem fundamento ou inexistentes, contra decisões favoráveis aos demais leiloeiros licitantes, em prol de seu interesse individualista e tacanho. Tal atuação fere o espírito de competição saudável das licitações que, em forma de concorrência, fomenta o progresso e multiplica as opções.

O leiloeiro Maurício Kronenberg Hartmann atendeu rigorosamente o instrumento convocatório, nos termos ali assinalados, aos quais todos os licitantes estão vinculados.

Inclusive, **foi juntada certidão de seu regular cadastro no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (itens nº 5.1.1 e 5.8 do edital)**, no qual sabidamente se exige prova da quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal). Vale o destaque que também foi devidamente juntada pelo leiloeiro a certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

Além disso, o próprio item nº 5.10.4 do edital abre a possibilidade de comprovação da regularidade municipal por “*apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei*”, de forma, portanto, **não peremptória** quanto a respectiva formalidade – cabendo lembrar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Pelo exposto, apoiado nos princípios setoriais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vem o leiloeiro Maurício Kronenberg Hartmann pugnar para que seja rejeitado o referido recurso, sendo mantida sua habilitação no certame.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2021.

MAURÍCIO KRONENBERG HARTMANN
LEILOEIRO PÚBLICO



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021

PROCESSO Nº 08129.001647/2021-57

Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCERJA número 260, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem, tempestivamente, apresentar, **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos apresentados pelos senhores JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS e EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR.

I. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista as disposições legais e editalícias, o termo do prazo se dará em 29/10/2021, devendo as presentes contrarrazões serem recebidas e julgadas pelas autoridades competentes.

II. DOS FATOS

O Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no uso de suas atribuições legais, tornou público que realizaria o Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

credenciamento, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação

O Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira participou do processo, sendo devidamente habilitado nos estados requeridos.

No entanto, os Senhores Edgar e Juliana pleiteiam pela inabilitação do Recorrido, na abrangência do Estado do Rio de Janeiro, alegando suposto descumprimento às normas impostas no edital de Credenciamento.

No entanto, os recursos não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO

Alegam os Recorrentes, em síntese, que o Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira não apresentou todos os documentos elencados no edital em epígrafe, que o edital é lei entre as partes e deve ser cumprido rigorosamente. A Sra. Juliana apresentou, ainda, julgados que defendem o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O Recorrido está de acordo com os Recorrentes, no que concerne ao indispensável atendimento dos dispositivos editalícios. Por essa razão é que **a habilitação do licitante Lucas Rafael Antunes Moreira deve ser mantida.**

Passemos então para a análise do item do Edital que, segundo os Recorrentes, não foi cumprido pelo licitante Lucas:

“5.10.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, estadual e



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

municipal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente”. Destaque nosso.

O licitante Lucas Rafael Antunes Moreira apresentou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2021.1.1982157-9, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – CND da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO à fl. 8 bem como a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, expedida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO à fl. 9, cumprindo, portanto, o item 9.9.8 do Edital.

O Recorrido vem se deparando com as constantes tentativas de sua inabilitação no estado do Rio de Janeiro, através de recursos que induzem à Comissão de Licitação ao erro.

Ora, ao mesmo tempo em que os Recorrentes defendem veementemente que o edital deve ser seguido à risca, intentam criar uma nova regra – não imposta no edital – qual seja, prova de inscrição no ICMS do Rio de Janeiro. Desafio os Recorrentes a demonstrarem o item do edital que requer tal comprovação. Não há!

O Recurso apresentado pela Sra. Juliana, *data venia*, é completamente contraditório. Aduz a Recorrente que:

“A partir da publicação do Edital de Pregão tanto o órgão licitante quanto os participantes devem obedecê-lo em sua íntegra. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da legalidade estrita com inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital, com seus termos,



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

atrela tanto o órgão, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o que garante a moralidade, a impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica”. (...)

Sendo assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, ao julgamento e ao contrato, não havendo qualquer justificativa à ponderação do descumprimento de normas tão claras e transparentes estabelecidas no Edital (...). Destaque nosso.

Além das jurisprudências que podem facilmente serem consideradas para a manutenção da habilitação do licitante Lucas Rafael, já que tratam da vinculação ao edital.

No entanto, os Recorrentes purgam pela inabilitação do Licitante Lucas baseados em uma condição que sequer foi exigida no Edital: inscrição no ICMS.

O Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira é Leiloeiro Público Oficial do Estado de Minas Gerais desde 2007.

Com o advento da Instrução Normativa Nº 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, em 2019, os Leiloeiros passaram a ter o direito de se matricular em outras unidades da Federação, in verbis:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

§ 1º O LEILOEIRO PODERÁ MATRICULAR-SE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

§ 2º A MATRÍCULA MAIS ANTIGA SERÁ CONSIDERADA A PRINCIPAL e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”.

Destaque nosso.

Ao longo destes quase 15 anos como Leiloeiro Público Oficial, o Licitante vem atuando com lisura e primazia, sempre buscando entregar o melhor serviço para os contratantes e para seus clientes (arrematantes), sem nenhum fato que o desabone em sua função.

Portanto, não se trata de um profissional inexperiente. Ao revés! O Recorrido já participou de centenas de Processos licitatórios, sendo devidamente habilitado. Igualmente, já realizou vários leilões para Órgãos da Administração Pública, Judiciário, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, entre outros.

O Recorrido apresentou na íntegra os documentos requisitados no edital, referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, tanto é que foi considerado, acertadamente, habilitado por esta d. Comissão.

Em especial, o Recorrido comprovou plenamente sua regularidade junto à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, tal como solicitado no Edital.

Para ter sua matrícula deferida perante à Junta Comercial, o Recorrido comprovou sua habilitação, em atendimento ao art. 42 da INº 72/2019 do DREI que dispõe:

“Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da



documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A; e (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)

*VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e **certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio**". Grifou-se.*

Cumpre ressaltar que o Recorrido apresentou a Certidão de Regularidade para exercício da Profissão de Leiloeiro, emitida pela própria Junta Comercial.

O edital não exigiu, em momento algum, comprovação de que o licitante se encontra inscrito no CAD-ICMS do Estado do Rio de Janeiro. Ao revés! A exigência é exclusivamente quanto à regularidade junto à Fazenda do Estado, que foi devidamente comprovada com as Certidões Negativas de Débitos Tributários.



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Em situação semelhante, foi questionado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro quanto à inscrição do Leiloeiro no CAD-ICMS:

“Prezados senhores,

É exigido do Leiloeiro Oficial possuir cadastro no CAD-ICMS do estado do Rio de Janeiro, ou somente a Inscrição Municipal (ISS)?

RESPOSTA DA JUCERJA:

Prezado, segundo a Deliberação 29/2009, o leiloeiro deve apresentar no ato, 451, anualmente, os seguintes documentos:

Alvará de localização emitido pela prefeitura;

Certidão negativa do ISS;

Certidão negativa da receita conjunta com o INSS;

Comprovante do extrato da caução.

Declaração que não exerce o comércio - IN/DREI 72/2019”.

Já a DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 29/2009 dos “procedimentos quanto à fiscalização dos Leiloeiros Públicos do Estado do Rio de Janeiro” dispõe que o Leiloeiro deve cumprir as seguintes obrigações:

*“Art. 6º. Os leiloeiros públicos deverão apresentar, dentro dos quinze dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos **COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS REFERENTES À SUA ATIVIDADE.***

PARÁGRAFO ÚNICO. OS COMPROVANTES A QUE SE REFERE ESSE ARTIGO SÃO OS SEGUINTE:



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

- *Cópia autenticada do Alvará de Licença de Estabelecimento;*
- *Certidão Negativa de Débito da Receita Federal;*
- *Certidão Negativa de Débito do INSS;*
- *Certidão Negativa de Débito do ISS;*
- *Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical obrigatória”. Grifou-se.*

Pois bem, conforme exposto, em momento algum a referida deliberação faz referência ao ICMS. O Leiloeiro apresentou Certidão Específica, onde consta que eventuais pendências junto ao Órgão NÃO IMPEDEM O SEU EXERCÍCIO DO OFÍCIO DE LEILOARIA.

No que pese a legislação vigente do Estado, é importante esclarecer que, embora se encontre matriculado desde 17 de dezembro de 2020, o Recorrido ainda não realizou leilões no Rio de Janeiro. Sendo assim, não houve fato gerador para imposto ICMS. Então, de qualquer maneira, o Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira está quite com o Estado.

Embora exista legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, quanto à obrigatoriedade de inscrição no ICMS, o Recorrido já efetuou tentativas de inscrição, que foram recusadas, sob a alegação de não enquadramento para o cadastro.

De qualquer maneira, a fiscalização da regularidade do Leiloeiro cabe à Junta Comercial do Estado, conforme disposto no art. 83 da INº 72/2019 do DREI:

“ART. 83. CABE ÀS JUNTAS COMERCIAIS AS ATRIBUIÇÕES DE DISCIPLINAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES DOS LEILOEIROS PÚBLICOS, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções”. Grifou-se.



Conforme Certidão Específica da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, “as pendências relacionadas NÃO IMPEDEM O EXERCÍCIO DO OFÍCIO DE LEILOARIA”. Frisa-se que as pendências já foram resolvidas.

No mesmo sentido, a fiscalização de Débitos Tributários Estaduais é competência da Fazenda Estadual. Uma vez que a Certidão do Licitante é Negativa, não há o que se questionar, ou até mesmo criar teorias que extrapolam não só a competência do ente licitante, mas também aos requisitos para habilitação dispostos no edital.

No processo licitatório, o interesse privado jamais deve se sobrepor ao interesse público. Ora, é do interesse dos Recorrentes a inabilitação do licitante Lucas Rafael e de outros licitantes, a fim de diminuir a concorrência. A Comissão julgadora não pode compactuar com tal ato.

Veja bem, como já foi dito, a arguição dos Recorrentes é sobre um requisito que **NÃO ESTÁ DISPOSTO NO EDITAL**, ou seja, a comprovação de inscrição no cadastro do ICMS. A única exigência é de comprovação da Regularidade perante à Fazenda Estadual, que foi devidamente apresentada pelo Recorrido.

A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

A eventual inabilitação do Recorrido seria uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital, além de um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor



proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) JULGAMENTO OBJETIVO É O QUE SE BASEIA NO CRITÉRIO INDICADO NO EDITAL E NOS TERMOS ESPECÍFICOS DAS PROPOSTAS. É princípio de toda licitação de QUE SEU JULGAMENTO SE APOIE EM FATOS CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)" Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16. Destaque nosso.

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**

Ora, nobre julgador, isso demonstra, sobremaneira, que apesar de não possuir inscrição estadual, o Recorrido, vencedor do presente certame, não possui débitos perante à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro.

Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se



ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional.

A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto:

*"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados**. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. **Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. OS BONS CONTRATOS, OBSERVE-SE, NÃO RESULTAM DAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS, MAS, SIM, DA CAPACITAÇÃO DOS LICITANTES E DO CRITERIOSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).***



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Desta feita, verifica-se que o Recorrido cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a regularidade na Fazenda Estadual.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela).

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Assim sendo, é certo que não dever ser aplicado, durante a análise documental, exigências que extrapolem as condições impostas no instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente improcedente os recursos apresentados pelos senhores Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros, tendo em vista que a decisão que habilitou o leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira para prestar serviços no Estado do Rio de Janeiro está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2021.

**LUCAS RAFAEL
ANTUNES**

**MOREIRA:014721886
16**

Assinado de forma digital
por LUCAS RAFAEL ANTUNES
MOREIRA:01472188616
Dados: 2021.10.29 14:29:02
-03'00'

Lucas Rafael Antunes Moreira